



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.278 - SP (2016/0110196-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAERTE DANTE BIAZOTTI
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO : NEIDSON VENEZUELA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS KAWACHI - SP094100
MARIA LÚCIA NIGRO - SP171210
AGRAVADO : MARA LUCIA ROMANINI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA NIGRO E OUTRO(S) - SP171210
INTERES. : JOAO HENRIQUE DA SILVA SAHAO
ADVOGADO : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E OUTRO(S) - SP057451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC/1973 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque do art. 942 do CC/2002, indicado como violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.278 - SP
(2016/0110196-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Laerte Dante Biazotti contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 610-613) que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 942 do CC/2002. Repisa os argumentos do recurso especial quanto à ausência de prestação jurisdicional e a solidariedade dos recorridos pelas obrigações relativas ao contrato de honorários advocatícios em decorrência da prática de ato ilícito (fraude). Aduz, ainda, que na decisão recorrida não houve análise sob a perspectiva da solidariedade proveniente da declaração de vontade, ou seja, da solidariedade do art. 265 do CC/2002 (e-STJ, fls. 641-653).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.278 - SP
(2016/0110196-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Por outro lado, constata-se da simples leitura do acórdão recorrido que o conteúdo normativo do art. 942 do Código Civil de 2002 carece do requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Necessário salientar que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp n. 463.380/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/6/2005).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal a quo adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 529.211/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014 - sem grifo no original).

Quanto à alegação de existência de solidariedade na hipótese, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo em todos os seus termos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença prolatada, ao concluir que (e-STJ, fls. 422):

Nada foi pedido à guisa de anulação do negócio jurídico celebrado entre os réus, por existência de fraude contra credor. A ação não é pauliana.

O recurso apresentado, busca reverter a r. sentença, bem prolatada, que afasta a possibilidade de - como quer o autor - impor aos corréus, Neidson e sua mulher, os vínculos de negócio de mandato de honorários de Advocacia, que não celebraram e ao qual não se pode vinculá-los.

Repita-se: a ação não é pauliana. (sem grifo no original).

Nesse contexto, ratifico que alcançar entendimento diverso demanda minucioso exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque a solidariedade, para ser estabelecida, deve ser decorrente de lei ou de contrato firmado entre as partes e o acórdão recorrido afirmou que não houve celebração de contrato com os corréus.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para rever as conclusões do tribunal de origem quanto à inexistência de solidariedade e aos limites de responsabilidade da recorrente, seria necessário o reexame de provas e do contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável em recurso especial, por incidirem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível, em recurso especial, a revisão do quantitativo em que autor e réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 273.500/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015 - sem grifo no original).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0110196-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 896.278 / SP**

Números Origem: 00030429420128260274 30429420128260274

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERTE DANTE BIAZOTTI
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: NEIDSON VENEZUELA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS KAWACHI - SP094100 MARIA LÚCIA NIGRO - SP171210
AGRAVADO	: MARA LUCIA ROMANINI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA NIGRO E OUTRO(S) - SP171210
INTERES.	: JOAO HENRIQUE DA SILVA SAHAO
ADVOGADO	: RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E OUTRO(S) - SP057451

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAERTE DANTE BIAZOTTI
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: NEIDSON VENEZUELA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS KAWACHI - SP094100 MARIA LÚCIA NIGRO - SP171210
AGRAVADO	: MARA LUCIA ROMANINI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA NIGRO E OUTRO(S) - SP171210
INTERES.	: JOAO HENRIQUE DA SILVA SAHAO
ADVOGADO	: RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E OUTRO(S) - SP057451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.